



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 249/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 (DEC/2014) - Processo CVM RJ-2015-13072

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela Lastro RDV DTVM Ltda, contra a decisão da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2014, da DEC/2014. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (fl. 1/7), após solicitar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, o recorrente argumentou que (1) não recebeu a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, (2) entende que o e-mail é meio de notificação que "deve ser considerado inidôneo, vez que é unilateral e não propicia a confirmação inequívoca de seu recebimento", (3) não agiu de má-fé, não gerou prejuízos ao mercado com a falha, e tampouco seria a recorrente uma "infratora contumaz ou reincidente de normativas desse respeitoso órgão". Assim, solicita o cancelamento da multa, ou, alternativamente, sua extinção ou a redução de seu valor.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários, e cujo prazo expirou em 31/5/2014.
4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 6/6/2014 notificação específica ao endereço eletrônico gvolpe@dellavolpe.com.br (fl. 9), constante à época nos cadastros do participante (fl. 11), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.
5. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não vimos razão para tal concessão, que por tal motivo foi negado pela SMI (fl. 1), pois o único efeito prático na concessão de tamanho efeito ao recurso, por ora, seria a suspensão da possibilidade de inclusão do recorrente no Cadastro de Inadimplentes da União ("CADIN") em caso de não pagamento até o vencimento, o que, de toda forma, ocorrerá apenas 75 dias após o vencimento da multa, ou seja, em fins de março de 2016, momento esse de toda forma ainda muito distante para justificar tal medida.
6. Quanto às alegações do recorrente, entende a SMI que o recurso não deve ser acatado, pois, como visto, a notificação prévia de que trata o artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07 foi sim entregue ao

recorrente em 6/6/2014, às 18:08 (fl. 9); a existência de má-fé, dolo, ou mesmo a primariedade não importam para a aplicação da multa cominatória, já que não se trata a multa de uma medida punitiva tomada pela CVM (como seria a aplicação das penas previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/76, por exemplo), mas apenas de medida coercitiva para impelir o participante ao cumprimento de suas obrigações periódicas.

7. Por fim, não há como desconsiderar o contato por e-mail, nas presentes circunstâncias, como um meio idôneo de notificação do interessado para os efeitos pretendidos, seja porque (1) é um meio de contato que foi indicado pelo próprio recorrente como válido para esse ou quaisquer outros efeitos; seja ainda porque (2) é o meio de contato indicado pela própria regulação da CVM, regulação essa que deveria ser do conhecimento do recorrente.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio participante manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 1º, I, da Instrução CVM nº 510/11, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 10), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11 não chegou a ser realizado em nenhum momento de 2014.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SGE, com proposta de relatoria por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 31/12/2015, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 04/01/2016, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0065448** e o código CRC **917F4EDD**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0065448** and the "Código CRC" **917F4EDD**.*

Referência: Processo nº RJ-2015-13072

Documento SEI nº 0065448